**RCD no HABEAS CORPUS Nº 564.892 - SP (2020/0055140-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| REQUERENTE | : | NATALIA OVIDIO DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FAHD DIB JUNIOR - SP225274 |
| | | ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI - SP360848 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. PEDIDO FORA DO PRAZO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. EVIDENTE FALTA DE CABIMENTO.
Pedido de reconsideração ao qual se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar do *habeas corpus* impetrado em favor de **Natália Ovídio de Souza**.

A decisão de fls. 80/82, contudo, não comporta modificação.

Observa-se que o pedido de reconsideração foi protocolizado fora do prazo previsto para a interposição de agravo regimental, que é de **5 dias** (art. 258, *caput*, do RISTJ).

Com efeito, segundo a certidão de fl. 104, a decisão ora impugnada foi disponibilizada no DJe de 5/3/2020 (terça-feira), e considerada publicada no dia 6/3/2020 (quarta-feira). O pedido de reconsideração, por sua vez, somente veio a ser protocolizado em 27/3/2020 (fl. 115), quando já escoado o quinquídio regimental.

Ademais, não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator que indefere liminar de *habeas corpus.*

Por fim, destaco que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado de piso, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 55D25BA2-8759-4C6F-A46F-987FF85D0ED3

decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Diante da manifesta intempestividade e da evidente falta de cabimento do pedido de reconsideração, **nego**-lhe **seguimento** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 55D25BA2-8759-4C6F-A46F-987FF85D0ED3**